

TC 028.578/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Básica – PSB e Programa de Proteção Especial – PSE, programas de ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou o valor de **R\$ 148,400,00** (peça 1, p. 5 e 14) para a execução de ações de assistência social no município de São Benedito do Rio Preto/MA, mediante as ordens bancárias identificadas na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	Ordem Bancária (OB)	Data do Repasse	Valor (R\$)
PISO BÁSICO FIXO (PBF)	800385	6/2/2009	4.500,00
	800718	20/2/2009	4.500,00
	804092	23/3/2009	4.500,00
	804586	14/4/2009	4.500,00
	805034	15/5/2009	4.500,00
	805238	8/6/2009	4.500,00
	805724	17/7/2009	4.500,00
	806171	19/8/2009	4.500,00
	806544	15/9/2009	4.500,00
	809565	15/10/2009	4.500,00
	810092	24/11/2009	4.500,00
	810414	30/12/2009	4.500,00
PISO FIXO MÉDIA COMPLEXIDADE (PFMC)	800454	6/2/2009	3.100,00
	804546	14/4/2009	3.100,00
	804646	14/4/2009	3.100,00
	804655	14/4/2009	3.100,00
	804923	13/5/2009	3.100,00
	805295	10/6/2009	3.100,00
	805635	10/7/2009	3.100,00

	806017	17/8/2009	3.100,00
	806331	9/9/2009	3.100,00
	809711	20/10/2009	3.100,00
	810027	19/11/2009	3.100,00
PROJOVEM – PBV I	800357	6/2/2009	5.025,00
	800745	20/2/2009	5.025,00
	804252	25/3/2009	5.025,00
	804558	14/4/2009	5.025,00
	804853	12/5/2009	5.025,00
	805414	18/6/2009	5.025,00
	805826	27/7/2009	5.025,00
	806453	11/9/2009	5.025,00
	809665	16/10/2009	5.025,00
	809742	6/11/2009	5.025,00
	810052	19/11/2009	5.025,00
	810611	30/12/2009	5.025,00
	Total		

3. Em razão da ausência da prestação de contas, consistente na falta de autenticação entrega/validação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, foram elaboradas as Notas Técnicas 9370/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 23/12/2015 (peça 1, p. 4-6), 3948/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (mesma peça, p. 21-22), em que restou configurada a responsabilidade do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 82), pela omissão no dever de prestar contas.

5. O Sr. José Creomar de Mesquita Costa e o prefeito sucessor, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (gestão 2013-2016), peça 1, p. 84, foram notificados da irregularidade (peça 1, p. 19-20, 23-26, 27-28, 55), para apresentar a seguinte documentação:

a) **Ata de Reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social**, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2009 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) **Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira**, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Saúde.

6. O Conselho Municipal de Assistência Social também foi notificado (peça, 1, p. 17-18, 52-54).

7. Diante do silêncio dos responsáveis, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório devidamente circunstanciado pode ser visto na peça 1, p. 76-80, no qual o Sr. José Creomar de Mesquita Costa foi responsabilizado, em razão de os recursos e da prestação de contas terem ocorridos em sua gestão.

8. O Sr. José Creomar de Mesquita Costa foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2016NL000290 (peça 1, p. 74).

9. A Controladoria Geral da União endossou a conclusão do tomador de contas, certificou a irregularidade das contas, contudo, destacou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos

com vistas à instauração do processo, conforme Relatório de Auditoria 867/2016 (peça 1, p. 85-86), certificou a irregularidade das contas, consoante Certificado 867/2016 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 867/2016 (mesma peça, p. 87-88). O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na mesma peça, p. 95.

EXAME TÉCNICO

10. A organização da Assistência Social é disciplinada pela Lei 8.742/1993, e a gestão das ações na referida área é organizada sob forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme art. 6º da sobredita lei.

11. O financiamento das ações de assistência social deve ser realizado mediante cofinanciamento das três esferas de governo, que se efetua por intermédio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social, na modalidade fundo a fundo. Referidos repasses são regulamentados por portarias do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e de Combate à Fome e, o exercício de 2009 se encontrava sob a égide da Portaria 625/2010-MDS.

12. Nos termos do art. 6º da aludida portaria, o instrumento de prestação de contas dos recursos repassados, no âmbito do SUAS, é o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, o qual é operacionalizado com a inserção dos dados no sistema informatizado SUASweb, os quais são submetidos aos Conselhos de Assistência Social competentes.

13. Ainda de acordo com o normativo supra (§ 2º do art. 6º), o prazo para a prestação de contas dos recursos (lançamento das informações no SUASweb) relativo aos repasses efetuados em 2009 expirou 30/4/2010, e o Conselho Municipal de Assistência Social, por sua vez, deveria ter se manifestado quanto ao cumprimento das finalidades do repasses até 31/5/2010.

14. Não obstante os prazos supra, o município de São Benedito do Rio Preto/MA não havia prestado contas até dezembro de 2015, porquanto faltava a autenticação de entrega/validação das informações no SUASweb, bem como o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 1 p. 4-6) e, diante do silêncio dos implicados, o FNAS instaurou a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Portaria 625/2010-MDS.

15. Os autos demonstram que a tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2016 (v. Relatório 111/2016, peça 1, p. 76-80), após esgotados os procedimentos atinentes à reparação do dano ao erário, bem como fora franqueado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, mesma peça, p. peça 1, p. 19-20, 27-28, 55), contudo, não houve manifestação no âmbito interno do órgão repassador.

16. Registre-se que embora os ex-Prefeitos José Creomar de Mesquita Costa (gestão 2009-2012) e José Maurício Carneiro Fernandes (gestão 2013-2016) tenham sido notificados (peça 1, p. 19-20, 23-26, 27-28, 55), somente o primeiro foi responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas (mesma peça, p. 76-80), sob o argumento de que os recursos foram repassados e geridos em sua gestão.

17. Não obstante do disposto na Sumula TCU 230, de que “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor (...)”, corrobora entendimento do órgão repassador, tendo em vista que os recursos foram transferidos e aplicados na gestão do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, assim também o dever de prestar contas. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte Cortas, conforme acórdãos 4.397/2009 – Rel. Min. Augusto Nardes, 5.299/2010 - Rel. Min. Valmir Campelo e 688/2011- Rel. Min. Valmir Campelo, todos da 1ª Câmara e 2.344/2008 - Rel. Min. Raimundo Carreiro e 331/2010 – Rel. Min. José Jorge, ambos da 2ª Câmara, cuja inteligência é no sentido de que a prestação de contas deve ser feita pelo prefeito sucessor quando o dever legal se encerra na sua gestão.

18. A prestação de contas é um dever constitucional e legal a que todos os gestores de recursos públicos estão obrigados, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art.

93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 6º da Portaria 625/2010-MDS. O desrespeito às sobreditas normas configura irregularidade grave motivadora de instauração da tomada de contas especial, conforme art. 8º da Lei 8.443/1992, art. 3º da IN/TCU 71/2012, e art. 8º da aludida portaria.

19. Em face do que foi discorrido acima, o Sr. José Creomar de Mesquita Costa deve ser citado para apresentar as alegações de defesa ou devolver os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de São Benedito do Rio Preto/MA, foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão repassador, conforme consignado no parágrafo décimo sétimo acima, portanto, a sua responsabilidade está devidamente definida, conforme matriz de responsabilização anexa a esta instrução.

21. Desse modo, deve ser promovida a sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Sistema Único de Assistência Social, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos sobreditos recursos.

22. Cabe informar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos programas de atenção básica e social especial (PSB e PSE).

23. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos nos programas para os quais fora repassado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação do responsável, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **Responsável:** José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87), ex-Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA (gestão 2009-2012, peça 1, p. 82)

a.1) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à conta do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação no Programa de Proteção Básica – PSB e no Programa de Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2009, conforme Nota Técnica 3948/2015- CPCRF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 21-22)

a.2) **dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 6º da Portaria 625/2010-MDS;



a.3) Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	6/2/2009
4.500,00	20/2/2009
4.500,00	23/3/2009
4.500,00	14/4/2009
4.500,00	15/5/2009
4.500,00	8/6/2009
4.500,00	17/7/2009
4.500,00	19/8/2009
4.500,00	15/9/2009
4.500,00	15/10/2009
4.500,00	24/11/2009
4.500,00	30/12/2009
3.100,00	6/2/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	14/4/2009
3.100,00	13/5/2009
3.100,00	10/6/2009
3.100,00	10/7/2009
3.100,00	17/8/2009
3.100,00	9/9/2009
3.100,00	20/10/2009
3.100,00	19/11/2009
5.025,00	6/2/2009
5.025,00	20/2/2009
5.025,00	25/3/2009
5.025,00	14/4/2009
5.025,00	12/5/2009
5.025,00	18/6/2009
5.025,00	27/7/2009
5.025,00	11/9/2009
5.025,00	16/10/2009
5.025,00	6/11/2009
5.025,00	19/11/2009
5.025,00	30/12/2009
148.400,00	Total



Valor atualizado até 5/9/2017: **R\$ 334.322,11**

b) informar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87), que a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

c) informar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87), que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos nos Programas de Atenção Básica e Proteção Social Especial (PTB e PSE);

d) informar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87), que, caso ele venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PI-1ª DT, em 5 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
AUFC – Mat. 5625-1

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de São Benedito do Rio Preto/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009, em face da omissão no dever de prestar contas, conforme Notas Técnicas 9370/2015- CPCRRF/CCGPC/DEFN AS, de 23/12/2015 (peça 1, p. 4-6), 3948/2015- CPCRRF/CCGPC/DEFN AS, de 25/8/2015 (mesma peça, p. 21-22)</p>	<p align="center">José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito (CPF 054.568.273-87)</p>	<p align="center">2009-2012</p>	<p align="center">Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente</p>	<p>A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 6º da Portaria 625/2010- MDS</p>	<p>Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava</p>